



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

DECRETO N° 51.470, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

Decreta a caducidade do Contrato de Programa nº 012/2016, Termo Aditivo 2/2022 e eventuais outros acordos celebrados entre o Município de Chapecó e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, tendo por objeto a delegação da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV do art. 77 da Lei Orgânica Municipal e em face do Contrato de Programa nº 012/2016 e Termo Aditivo 2/2022 firmados com a CASAN e, em especial:

CONSIDERANDO a concessão à CASAN do direito de implantar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços públicos municipais de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários das áreas urbanas do Município de Chapecó;

CONSIDERANDO que a manutenção do Contrato pressupõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços da área licitada até 31 de dezembro de 2033, conforme art. 10-B da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO as condições atuais dos indicadores de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e de perdas, assim como os demais itens que deveriam ser incluídos no que tange às melhorias do processo;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da continuidade do adequado serviço público essencial de abastecimento de água e esgotamento sanitário (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.988/1995) e as hipóteses de rescisão do contrato de programa (cláusula oitava do contrato original, item 8.1. “b”, “e”), além de outras hipóteses legais;

CONSIDERANDO os deveres da concessionária de prestar serviço adequado, manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço (art. 31, Lei n. da Lei n. 8.988/1995);

CONSIDERANDO as hipóteses de caducidade quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão, a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

CONSIDERANDO alguns dos motivos que levaram à instauração do processo administrativo de caducidade: 1. Notificação encaminhada à CASAN, em 15 de julho de 2024, em que se indicou detalhadamente as constatações de inúmeras ocorrências de inadimplemento contratual por parte da empresa, dando oportunidade de corrigir as falhas graves apontadas, nos termos do § 3º do art. 38 da Lei 8.987/95; 2. Contranotificação da CASAN, 16 de agosto de 2024, em que se dá conta que “*a empresa não poderia cumprir, a curto e médio prazos, inúmeras obrigações assumidas, e as justificativas trazidas no bojo da resposta não são suficientes para se acreditar que isso ocorreria*”; 3. A reiteração ou o prolongamento dos seguintes descumprimentos contratuais: “*3.1. inúmeras ocorrências objetivamente constatadas pelo fiscal do contrato, bem como pelo órgão regulador (ARIS)*”, 3.2.2 a descontinuidade e irregularidade grave no abastecimento de água; 3.3. outras irregularidades no cumprimento das metas e obrigações contratuais, conforme destacadas no parecer técnico encaminhado na presente data ao Sr. Prefeito Municipal; 4. descumprimento objetivo de obrigação simples, formalmente assumida pela CASAN, após grave crise de abastecimento, no ano de 2022, consistente no “Termo de Compromisso” firmado em 17 de fevereiro de 2022 o qual estabelece que a CASAN teria o “*prazo de 06 meses a contar da assinatura do presente termo para elaborar o projeto de captação de água do Rio Uruguai para a cidade de Chapecó, o qual deverá ser executado/implementado logo após sua apresentação, com prazo para conclusão a ser definido de comum acordo entre as partes. As obras necessariamente deverão iniciar no ano de 2022*”, o que nunca foi cumprido.

CONSIDERANDO “*ainda, inúmeras ocorrências objetivamente constatadas pelo fiscal do contrato, bem como pelo órgão regulador (ARIS), e inúmeras organizações da sociedade civil do Município, de descontinuidade e irregularidade grave no abastecimento de água, além de outras irregularidades no cumprimento das metas e obrigações contratuais, conforme destacadas no parecer técnico encaminhado na presente data ao Sr. Prefeito Municipal*”;

CONSIDERANDO o dever contratual da CASAN de: 1. comprovação dos gastos com a “*progressiva expansão dos serviços*” e cumprimento do Plano Municipal de Saneamento; 2. apresentação atualizada dos “*relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial operacional e do ativo imobilizado visando a atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro*”; 3. apresentação e disponibilização de toda “*documentação relacionada a este contrato para consulta auditoria e fiscalização na forma do parágrafo único do art. 30 da Lei Federal n. 8.987/95*”; 4. apresentação do total do valor a “*ressarcir o Município das despesas decorrentes da recomposição da pavimentação das ruas e passeios*”; 5. apresentação da lista dos bens reversíveis atualizada (“*bem e direitos preexistentes a este contrato de programa, afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, de domínio, posse e gestão da CONTRATADA, bem como aqueles adquiridos e construídos na vigência do presente, de domínio do Município, cuja posse e gestão serão exercidos pela CONTRATADA, na forma discriminada no Laudo Econômico-Financeiro (ANEXO II) e Relatório de Bens e Direitos deste contrato (ANEXO III)*”); 6. apresentação da Avaliação patrimonial dos bens reversíveis; 7. apresentação da Avaliação dos ativos financeiros não amortizados (cláusula 14.1.3.);

CONSIDERANDO que a CASAN teve oportunidade do exercício da ampla defesa e contraditório (Ofício CT/D-1478, de 7 de outubro de 2024), tendo havido dilação do prazo para a apresentação de defesa, para se assegurar a irrestrita possibilidade de manifestação pela Concessionária, conforme despacho 0017229/2024 - GAP.AGP.OGAB, de 26 de novembro de 2024.

CONSIDERAÇÃO que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS foi intimada sobre os autos do processo;

CONSIDERANDO que a defesa da CASAN não tratou de renovar os compromissos firmados nos contratos, esclarecer as irregularidades apontadas ou de comprovar a melhoria e correção dos problemas verificados na execução do contrato (art. 38, § 3º da Lei nº 8.987/95), mas limitou-se a salientar a desnecessidade de cumprimento das metas e indicadores do Contrato de Programa antes do prazo de 5 (cinco) anos e irregularidade formal da portaria instauradora do processo de caducidade;

CONSIDERANDO que o prazo de 5 (cinco) anos para verificação de metas, previsto no art. 11-B, § 5º da Lei nº 11.445/2007 e no Termo Aditivo nº 02/2022, refere-se estritamente à aferição regulatória de resultados finais de cobertura e não constitui moratória ou suspensão dos deveres permanentes de prestação de serviço adequado, regular e eficiente, nem exime a concessionária da execução imediata de obras estruturantes e dos investimentos previstos no PMSB;

CONSIDERANDO o reconhecimento do descumprimento contratual e ou cometimento de irregularidades, quanto à prestação do serviço público de saneamento por outros órgãos como PROCON (Portaria n. 4/2024), ARIS (Parecer Técnico 253/2024, Aplicação de multa pelas “não conformidades notificadas e relacionadas ao descumprimento das metas de investimentos e indicadores previstos”, Res. 004, de 13 de novembro de 2024, Auto de Infração 003/2025 ARIS, 9 de junho de 2025), em procedimentos administrativos distintos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação imediata dos indicadores Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e dos indicadores de universalização, investimentos contidos no Aditivo 02/2022 do Contrato de Programa.

CONSIDERANDO a recusa de resposta aos pedidos de informações do Município de Chapecó (Ofício n. 001/2024, 17 de setembro de 2024, Oficial de Gabinete Chapecó – CASAN) pela Concessionária: “As informações gerenciais, relatórios analíticos e relatórios de ativos solicitados já são encaminhados anualmente a Prefeitura e a Agência Reguladora conforme previsto na Cláusula Sexta, 6.1. item d) do Contrato de Programa. As demais informações e documentação solicitada entendemos não se aplicar para o Contrato de Programa que tem regulação e fiscalização delegada a Agência Reguladora conforme estabelecido na Cláusula Nona do Contrato”;

CONSIDERANDO que a recusa de resposta ao Município constou inclusive da defesa apresentada pela CASAN: “Neste contexto, entende a CASAN que os contratos acima citados e as demais evidências documentais juntadas a seus termos se constituem da documentação tecnicamente adequada a responder e ao Ofício n.º 001/2024 e do Parecer Técnico n.º 009/2024, sendo desconsideradas e não juntados os relatórios, balanços, demonstrações contábeis e financeiras e outros documentos que não possuem pertinência com o escopo do processo e, portanto, que não são necessários para sua finalidade que é comprovar que a CASAN é cumpridora das metas e indicadores do Contrato de Programa”;

CONSIDERANDO que mesmo após a reiteração da requisição dos documentos necessários para a continuidade da concessão (Ofício 009/2025, de 22 de janeiro de 2025), conforme Parecer Jurídico 0055/2025, a CASAN apresentou resposta parcial e incompleta (“Considerando que o prazo contratual findará somente no ano de 2056, a verificação dos ativos financeiros somente será possível em data próxima ao termo contratual, uma vez que a CASAN continua a realizar novos investimentos em observância as suas obrigações contratuais.”), em descumprimento à obrigação de prestar as informações para o Município de Chapecó;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico 009/2024 acerca dos documentos e justificativas apresentados pela CASAN e a conclusão de descumprimento contratual em vários itens, tais como nas perdas nos últimos 5 (cinco) anos de avaliação, sendo, “47,81% em 2023, 47,81% em 2022, 46,76% em 2021, 46,21% em 2020 e 45,56% em 2019” (Fonte: Relatório de Fiscalização ARIS (2023), Relatório de Acompanhamento de Contrato de Programa CASAN (2022), Termo Aditivo 02 (2022), PMSB (2021);

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização Contratual da ARIS (2024), em especial, o descumprimento integral das metas assinaladas e ausência de apresentação de documentos essenciais como não encaminhamento dos “estudo de depuração dos corpos hídricos e de concepção do(s) Sistema(s) de Esgotamento Sanitário para delimitar as bacias de escoamento e as áreas atendida”, “comprovação da ampliação da capacidade de tratamento ou os referidos projetos e nem a etapa e prazos para elaboração do estudo e projetos de expansão do SES”, bem como “ETE apresenta condições inadequadas de operação e de conservação em sua estrutura civil”;

CONSIDERANDO que mesmo após a CASAN ser intimada pelo Município de Chapecó para apresentar “documentos já existentes em seu poder relativos ao item 13.2 do contrato de programa, especificamente sobre os bens e direitos afetados à prestação dos serviços, de forma a permitir sua identificação e avaliação patrimonial” (Ofício n. 12/2025, de 10 de junho de 2025) limitou-se a apresentar relatórios meramente gerenciais acerca do cumprimento do contrato.

CONSIDERANDO que o processo administrativo foi instruído em estrita observância ao art. 38 da Lei nº 8.987/1995, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa em todas as fases, e que a condução da instrução por autoridade delegada (Secretário de Governo) se insere no poder de auto-organização administrativa, permanecendo a competência decisória final reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo através deste Decreto.

CONSIDERANDO a prestação inadequada ou deficiente do serviço, caracterizada pela descontinuidade e irregularidade grave no abastecimento de água, consubstanciada, exemplificativamente: 1. Pelas 3.162 ocorrências de falta de água registradas apenas no ano de 2023, com impactos críticos e reiterados nos bairros EFAPI, Bom Pastor e Santo Antônio; 2. Pela ineficiência operacional crônica, demonstrada por índices de perdas na distribuição superiores a 45% de forma contínua nos últimos cinco anos, atingindo o índice alarmante de 47,81% em 2023; 3. Pelos atrasos sucessivos em obras estruturantes e metas imediatas do PMSB, como a ampliação do Sistema de Abastecimento do Chapecozinho e a expansão da rede de esgotamento sanitário, cujos prazos vêm sendo reprogramados sem a efetiva entrega dos benefícios à população; 4. Pela precariedade estrutural, falta de asseio e de segurança das unidades operacionais, incluindo estações de tratamento (ETAs/ETEs) e reservatórios, que operam sob condições de conservação inadequadas e em desacordo com as normas técnicas e de asseio exigidas; 5. Pelo descumprimento do Termo de Compromisso de 17 de fevereiro de 2022, que previa a entrega de projetos em 6 meses e o início das obras de captação do Rio Uruguai ainda no exercício de 2022, obrigação esta que permanece não executada; 6. Pela insuficiência de ampliação da capacidade de reservação, como a pendência na execução do reservatório de 5.000m³ no bairro EFAPI e de unidades no Distrito Bormann, fundamentais para minimizar os efeitos de estiagens;

CONSIDERANDO descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares, consubstanciado, entre outros fatores, por: 1. Inexecução de compromisso emergencial autônomo: O descumprimento integral do Termo de Compromisso firmado em 17 de fevereiro de 2022, no qual a concessionária se obrigou a elaborar o projeto e iniciar as obras de captação de água do Rio Uruguai ainda no ano de 2022, obrigação esta que permanece inadimplida; 2. Violação ao dever de prestação de serviço adequado: A afronta direta ao Art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e ao Art. 31 da mesma Lei, diante da incapacidade de manter a regularidade, continuidade e eficiência do serviço de abastecimento, evidenciada pelas mais de 3.160 reclamações de usuários em 2023 e pela manutenção de perdas físicas acima de 45%; 3. Obstrução ao dever de fiscalização e transparência: O descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Sexta (itens 6.1, “d” e “g”) do Contrato de Programa nº 012/2016 e no Art. 30 da Lei nº 8.987/1995, caracterizado pela recusa expressa da concessionária em disponibilizar documentos contábeis, balanços auditados e

o inventário atualizado de bens reversíveis necessários à apuração de haveres; 4. Inobservância do Marco Regulatório e do Plano Municipal: O descumprimento das metas e prazos estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei nº 7.580/2021) e nas resoluções da ARIS, especialmente no que tange aos atrasos sucessivos na implantação da macroadutora do Rio Chapecozinho e na expansão do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), cujos indicadores permanecem muito aquém do pactuado; e 5. Desatendimento de normas técnicas de conservação: A violação das normas técnicas de segurança e asseio operacional, comprovada por relatórios de fiscalização da Agência Reguladora (RTF-CP N. 011/2024), que apontam a precariedade das estruturas civis e a ausência de manutenção preventiva nas Estações de Tratamento e Elevatórias.

CONSIDERANDO ausência de condições econômicas, técnicas ou operacionais da atual Concessionária para manter a adequada prestação do serviço concedido, conforme demonstram: 1. A admissão expressa de incapacidade: A própria manifestação da concessionária (CT/D 1210), na qual confessa não possuir condições de cumprir, a curto e médio prazos, inúmeras obrigações contratuais e metas de investimento assumidas; 2. A obstrução à fiscalização e assimetria informacional: A recusa sistemática em fornecer documentos contábeis, balanços auditados e o inventário de ativos imobilizados, alegando injustificadamente que tal verificação só seria possível em 2056, o que impede a aferição da saúde financeira e da base de ativos da concessão; 3. A ineficiência operacional estrutural: A manutenção de índices de perdas na distribuição de água superiores a 45% nos últimos cinco anos consecutivos, atingindo 47,81% em 2023, evidenciando a incapacidade técnica de gestão do sistema e o desperdício crônico de recursos hídricos; 4. O abandono de projetos vitais e emergenciais: A inexecução total do Termo de Compromisso de 17/02/2022 (Captação Rio Uruguai) e os atrasos sucessivos nas obras da macroadutora do Rio Chapecozinho, essenciais para a segurança hídrica imediata do município; 5. A degradação física do patrimônio público: O estado precário de conservação, asseio e segurança das Estações de Tratamento (ETAs e ETEs) e reservatórios, com estruturas civis comprometidas e falta de manutenção preventiva; 6. A incapacidade de expansão do esgotamento sanitário: O não atingimento das metas de cobertura urbana de esgoto, que permanece estagnada e muito aquém do crescimento populacional e das diretrizes do PMSB; 7. O descumprimento de normas ambientais e regulatórias: A falha reiterada na instalação de unidades de tratamento de lodo e a incapacidade de obter licenciamentos ambientais adequados por falhas gerenciais internas, dentre outras.

CONSIDERANDO, que a caducidade é declarada independentemente de indenização prévia, sendo o respectivo montante calculado no decurso do processo mediante a apuração de eventual indenização pelos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, do qual deverão ser abatidos os valores de multas contratuais, verbas de fiscalização inadimplidas e indenizações por danos causados à municipalidade e aos usuários.

CONSIDERANDO, que o Processo Administrativo destinado à apuração de irregularidades na execução do Contrato de Programa nº 012/2016 foi regularmente instaurado por meio da Portaria nº 0015347/2024 – GAP.AGP.OGAB, em estrita observância ao disposto no § 2º do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995, tendo sido assegurados à concessionária o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com a garantia de manifestação em todas as fases do procedimento;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico nº 150/2026, emitido pela Procuradoria Geral do Município, que opina pela declaração de caducidade do Contrato de Programa nº 012/2016, bem como pela aplicação das penalidades cabíveis, incluindo a imposição de multa, a apuração e o eventual pagamento de indenização devida à concessionária em razão da extinção da concessão por caducidade, além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 2 (dois) anos, em razão da gravidade dos descumprimentos verificados,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada a caducidade do Contrato de Programa nº 012/2016 e seus termos aditivos, celebrados entre o Município de Chapecó e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, em razão da inexecução grave e reiterada das obrigações contratuais e metas de investimento relativas à delegação da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território de Chapecó.

Art. 2º A declaração de caducidade de que trata este Decreto operará efeitos imediatos quanto à extinção do vínculo contratual, mas sua eficácia operacional fica deferida até que o Município de Chapecó se organize para assumir diretamente a prestação dos referidos serviços públicos ou formalize a contratação de operador técnico terceirizado para tanto.

§ 1º Durante o período de transição, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN fica autorizada a prestar os serviços de forma precária, transitória e emergencial, limitando-se estritamente à manutenção da continuidade e segurança do abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º Neste período, a concessionária submeter-se-á ao poder de fiscalização direta e intervenção do Município de Chapecó, devendo manter os níveis mínimos de serviço essencial, sob pena de ocupação imediata das instalações dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º A apuração e o eventual pagamento de indenização devida à concessionária em razão da extinção da concessão por caducidade processar-se-ão em procedimento administrativo próprio e específico, em estrita observância ao disposto nos §§ 3º a 6º do artigo 38 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Parágrafo único. O montante indenizatório restringir-se-á aos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, do qual deverão ser obrigatoriamente abatidos os valores relativos a multas contratuais e regulatórias, verbas de fiscalização e regulação eventualmente inadimplidas, tributos não recolhidos e indenizações por danos causados ao serviço público, à municipalidade e aos usuários.

Art. 4º A permanência da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN na operação não implica em prorrogação do contrato extinto nem gera direito a lucros cessantes, configurando apenas medida de salvaguarda do interesse público e da saúde coletiva.

Art. 5º O Município de Chapecó deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, concluir o processo de seleção e contratação de operador técnico emergencial, que assumirá a execução dos serviços até o planejamento e encerramento da nova licitação para a operação dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 6º Aplicam-se à concessionária as sanções de multa contratual por inexecução, conforme apurado em processo administrativo, sem prejuízo da declaração do impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal por 2 (dois) anos, dada a

gravidade dos descumprimentos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Decreto, incluindo a operação transitória, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se a necessidade financeira da manutenção da operação assim o exigir.

Art. 8º Fica delegada ao servidor público municipal ocupante do cargo de Secretário de Governo - SEGOV a competência para coordenar o processo de transição, podendo requisitar força policial, se necessário, para garantir a imissão na posse dos ativos dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a segurança das instalações essenciais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **JOAO RODRIGUES, Prefeito (a)**, em 05/02/2026, às 10:47, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 45.314, de 30/05/2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.chapeco.sc.gov.br/> informando o código verificador **0028271** e o código CRC **E38F0556**.

Av. Getúlio Dorneles Vargas, 957S - Bairro Palmital - CEP 89812-000 - Chapecó - SC - www.chapeco.sc.gov.br

26.0000000530-3

0028271v2